O IMPACTO DA INFORMALIDADE NO MERCADO DE TRABALHO NO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

Autor(res)

Rafaela Benta De Almeida
Tatiara De Araujo Paiva Ribeiro

Categoria do Trabalho

2

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

Este trabalho tem como foco a análise do impacto do trabalho informal no custeio do sistema da Seguridade Social. Dentro do Direito Previdenciário, o tema se apresenta com grande relevância, principalmente quando estamos diante de um expressivo número de trabalhadores informais que, segundo pesquisa publicada pelo IPEA (2022), ultrapassa 40 milhões de trabalhadores.
A informalidade contribui significativamente para o déficit previdenciário, comprometendo a oferta de benefícios, impulsionando o Estado a adotar medidas para garantir a manutenção do sistema da Seguridade Social.
É importante a adoção de medidas preventivas e promoção de campanhas que possam conscientizar a população sobre a importância da contribuição regular ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social para garantir a manutenção/custeio do sistema como forma de garantir os direitos constitucionais.

Objetivo

O objetivo principal deste artigo é trazer esclarecimentos ao leitor sobre a o impacto do trabalho informal no custeio da Seguridade Social, quem são esses trabalhadores informais, qual o seu quantitativo e quais medidas podem ser adotadas pelo Estado para reduzir esse quantitativo. Através de dados obtidos em pesquisa do governo, sobre o quantum é à força de trabalho informal, podemos identificar quais impactos podem ser gerados devido a informalidade e sugerir formas de atuação do Estado para prevenir a falta de recursos no custeio da Seguridade Social.

Material e Métodos

A metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho consistiu em uma revisão bibliográfica (livros, artigos e publicações) e pesquisa qualitativa publicada pelo IPEA no ano de 2022 que trouxe o quantitativo de trabalhadores informais no país, com o objetivo de identificar os impactos da força de trabalho informal no custeio e manutenção do sistema da Seguridade Social. Foi necessário entender quem são esses trabalhadores informais, qual a importância do Sistema da Seguridade Social para garantia de direitos constitucionais no que tange ao mínimo existencial do cidadão brasileiro, bem como formas que pudessem reduzir a informalidade dos trabalhadores, além da busca de formas de atuação para conscientizar a sociedade da importância da contribuição regular junto ao INSS.

Resultados e Discussão

Tem-se por trabalhador informal o indivíduo que exerce atividade econômica sem vínculo empregatício formal, ou seja, à margem das exigências legais estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A informalidade decorre de múltiplos fatores, dentre os quais se destacam a elevada carga tributária incidente sobre a contratação formal, o excesso de burocracia, a limitada oferta de postos formais de trabalho e a atratividade da flexibilidade de horários associada ao trabalho informal. Embora esta última característica possa, inicialmente, ser percebida como vantajosa, a ausência de contribuições regulares ao sistema previdenciário compromete o acesso do trabalhador a direitos fundamentais assegurados pela Seguridade Social. A médio e longo prazo, essa condição implica riscos significativos, como a impossibilidade de acesso à aposentadoria, à cobertura previdenciária em casos de doença, maternidade ou acidentes laborais, cujos efeitos podem ser temporários ou permanentes, comprometendo diretamente a proteção social do indivíduo.

O Sistema da Seguridade Social tem como função garantir o mínimo existencial do cidadão, ou seja, o mínimo necessário para atender as necessidades básicas de alimentação, saúde, educação e moradia.

Considerando que uma parcela significativa da força de trabalho brasileira (42,1% - IPEA 2022) atua na informalidade, torna-se imprescindível a adoção de políticas públicas eficazes por parte do Estado, com o objetivo de estimular a formalização das relações de trabalho, seja por meio do vínculo empregatício convencional ou da constituição de pessoa jurídica (CNPJ). Paralelamente, é fundamental investir em campanhas de conscientização sobre os benefícios proporcionados pela Seguridade Social, destacando a relevância da contribuição individual para a sustentabilidade do sistema. Medidas essas essenciais não apenas para o equilíbrio fiscal, mas também para assegurar o mínimo existencial e promover a dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Diante do expressivo número de trabalhadores informais, evidencia-se um cenário que demanda atenção e intervenção efetiva por parte do Estado e da sociedade. É essencial a adoção de medidas capazes de reverter esse cenário e garantir a efetividade dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

A informalidade compromete tanto a proteção social dos trabalhadores quanto a sustentabilidade financeira do sistema de Seguridade Social, gerando impactos diretos na arrecadação e, consequentemente, na capacidade do Estado em prover o custeio do sistema da Seguridade Social.

A promoção da formalização das relações de trabalho, associada à desburocratização de processos, deve caminhar lado a lado com a conscientização da sociedade acerca da importância da regular contribuição previdenciária para manutenção do sistema. Somente através de um esforço conjunto entre Estado, setor produtivo e sociedade civil será possível manter o sistema funcionando na sua efetividade.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de maio 2024.

_____. Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em 08 de maio 2024

https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/mercado-de-trabalho/desemprego-informalidade-subutilizacao-e-inatividade/apresentacao#:~:text=Apresenta%C3%A7%C3%A3o%20%2D%20Ipea&text=Em%202022%2C%20mais%20de%2040,2%20pontos%20percentuais%20em%202020. Acesso em 08 de maio de 2024.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 5. Ed., São Paulo: LTr, 2013